

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado VITAL DO REGO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro para acrescentar novo artigo (312-A), incluindo entre os crimes de trânsito “conduzir veículos sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136”. Estabelece como pena a detenção de três a seis meses, ou multa.

Em contrapartida, revoga o inciso XX do art. 230 do mesmo diploma legal, que caracteriza a conduta como infração.

Esclarece o autor, em sua justificção, que “urge alterar a legislação vigente com o intuito de impor penas maiores para aqueles que não observam as normas de segurança que visam salvaguardar a incolumidade física das crianças transportadas”. Argumenta ser conveniente alterar o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como crime a ação do agente condutor de transporte escolar clandestino, já que hoje aquele que conduz veículo sem portar a autorização para a condução de escolares comete apenas uma infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.



18367B31

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

O referido substitutivo altera o artigo 1º da proposição, deixando mais claro o objetivo da Lei e coloca a palavra pena no plural, uniformizando o tratamento dado pela norma legal alterada. No mais, não faz qualquer modificação de fundo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 841, de 2007 ou ao seu substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV a e e) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 841, de 2007 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. As proposições encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparadas nos Princípios de Direito em vigor.



No que tange à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que podemos observar que as proposições foram redigidas dentro das exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Não se pode deixar de mencionar, contudo, que o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aprimorou a técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, deixando-o mais claro.

Quanto ao mérito, parece-nos conveniente e adequada a alteração proposta, uma vez que a medida vai ao encontro do espírito do Código de Trânsito Brasileiro que é o de reduzir os trágicos índices de acidentes de trânsito no País. A transformação da conduta mencionada - conduzir veículos sem portar a autorização para escolares - de infração para crime contribuirá para a inibição de sua prática. A pena prevista mostra-se proporcional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 841, de 2007 e do seu Substitutivo, apresentado na Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VITAL DO REGO FILHO
Relator

